

Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5011106-73.2020.8.24.0018 SIG/MP n. 08.2020.00049122-1

# TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto Bruno Poerschke Vieira, doravante denominado COMPROMITENTE, e ANTONINHO BEDIN, brasileiro, casado, gerente comercial, ex-chefe de gabinete do Prefeito Municipal no ano de 2010¹ e ex-Diretor Administrativo municipal no ano de 2012, portador do RG n. 2.235.358, inscrito no CPF n. 693.408.899-91, nascido em 25-11-1966, natural de Chapecó-SC, filho de Néri Marchiori Bedin e de Davino Tardetti Bedin, residente na Rua Anir Zauza, n. 51, Centro, Nova Itaberaba-SC, CEP 89818-000, telefone (49) 99901-5209, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, arts. 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e

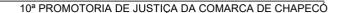
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ano da realização do procedimento licitatório – modalidade carta-convite n. 66-2010. Nome consta na Portaria 42/2010 (fl. 4489). E Diretor Administrativo no ano de 2012, conforme requisição do procedimento licitatório n. 85-2012 (fl. 4332).





previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

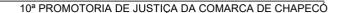
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup> e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que o processo foi suspenso pelo juízo para pactuação de acordo de não persecução cível e que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em caso análogo, o art. 3° da Lei Estadual n. 14.265/07 permite aos Procuradores transacionar em casos específicos.





**CONSIDERANDO** que "constitui-se manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios<sup>3</sup>";

CONSIDERANDO que "em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pelo administrador é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse" (RE n.º 253.885 – MG, 1ª Turma, j. 04-06-02, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, DJU, 21-06-02);

CONSIDERANDO que "a proposta de transação, que poderia ser formulada por qualquer dos legitimados pela Lei n. 8.429/92, com intervenção obrigatória do Parquet nos casos em que a proposta não fosse por ele formulada, estaria sujeita a homologação do Poder Judiciário, em hipótese típica de jurisdição voluntária. Somente fariam jus a tal benefício aqueles que praticassem "atos de improbidade administrativa de menor potencial ofensivo", na forma acima sugerida, e que fossem "primários", tal como se dá, mutatis mutandis, na transação penal prevista na Lei n. 9.099/95. Sua concessão ao mesmo agente só poderia ocorrer uma vez, impedindo-se segunda fruição do benefício<sup>4</sup>";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa n. 5011106-73.2020.8.24.0018 tem por objetivo de alcançar provimento jurisdicional que <u>declare</u> que, no 2º semestre dos anos de 2010 e 2012, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, os demandados ANTONIO DOMINGOS FERRARINI, AMAURI BEDIN, ANTONINHO BEDIN, VALTER TELÓ e VALMOR JOSÉ FOSQUIERA, respectivamente Prefeito Municipal e servidores públicos do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ALVES, Rogério Pacheco. GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.P. 621.





Município de Nova Itaberaba, e LUIZ ANTONIO TOMINBI, ARI ZANETTI, LOIVA INÊS TOMBINI, CLAIR MAIRA VARNIER ZANETTI e ANDERSSON JOSÉ TOMBINI, sócios-proprietários das pessoas jurídicas TRATOR PEÇAS CHAPECÓ LTDA e BELGEDE SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, fraudaram o caráter competitivo dos Processos Licitatórios n. 66-2010 (modalidade carta convite) e n. 85-2012 (registro de preços) do Município de Nova Itaberaba, resultando as ações em dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, e, em consequência, condene os demandados às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

**CONSIDERANDO** que as equivocadas condutas do demandado se subsumem às disposições do art. 10, *caput* e incisos VIII, e art 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92:

**CONSIDERANDO** que o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, prevê as sanções a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, aos agentes públicos que incorrem em improbidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

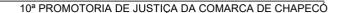
[...]

II - na hipótese do art. 10, <u>ressarcimento integral do dano</u>, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, <u>pagamento de multa civil de **até** duas vezes</u> o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**CONSIDERANDO** que o demandado manifestou interesse em solucionar o caso antes do recebimento da inicial da ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado.





Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. (REsp 1.184.897/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.04.2011)";

**CONSIDERANDO** que a "demanda de improbidade busca a apuração da responsabilidade funcional de fatos e atos administrativos de agentes públicos ou políticos em desconformidade com os seus deveres funcionais e afrontosos aos princípios norteadores da administração pública, para, em consequência, adoção das medidas punitivas e restauradores do nível de riqueza estatal<sup>5</sup>":

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 493, *caput*, do Código de Processo Civil:

CONSIDERANDO a Orientação n. 26 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 Esta Composição Extrajudicial de não Persecução Cível, submetida à homologação judicial, tem por objetivo transacionar com o COMPROMISSÁRIO ANTONINHO BEDIN a imposição de (i) obrigação de ressarcimento do dano; (ii) pagamento de multa civil; e de (iii) obrigação de não fazer, estabelecendo-se com o compromissário (iii.i) a não utilização da capacidade

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Aluizio. Processo de Improbidade administrativa: anotado e comentado. 2ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 400.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o sequinte procedimento:

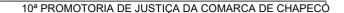
a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível.
d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado"; ou,

d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "Sentença com Resolução de Mérito – Acordo não Persecução Cível".





eleitoral passiva, por prazo determinado, e *(iii.ii)* a não contratação com o Poder Público e o não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prazo determinado, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput* e inciso VIII, e art 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO ANTONINHO BEDIN compromete-se ao ressarcimento integral do dano por ele causado, devidamente atualizado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), se será revertido ao Município de Nova Itaberaba, mediante transferência para a Conta Corrente n. 378943-8 – Agência n. 1983-6, Banco do Brasil, CNPJ n. 95.990.131/0001-70.

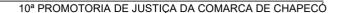
2.2 O COMPROMISSÁRIO ANTONINHO BEDIN compromete-se ao pagamento de multa civil no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que será dividido em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a primeira com vencimento em 10 de novembro de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados<sup>7</sup> (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina, mediante expedição de boletos bancários;

- 2.3 Os boletos bancários referidos no parágrafo anterior serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO: renatorolim5@hotmail.com;
- **2.4** O **COMPROMISSÁRIO** apresentará o comprovante de pagamento de cada parcela, mensalmente, ao Ministério Público, que instaurará procedimento administrativo próprio para fiscalização do pactuado.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

3.1 O COMPROMISSÁRIO ANTONINHO BEDIN compromete-se em não utilizar sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, de não se candidatar a

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fundo Municipal para a Reconstituição dos Bens Lesados (CNPJ 83.021.808/0001-82, Conta 87.880-4, Agência 0321-2, Banco do Brasil)





qualquer cargo eletivo público, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da homologação judicial do presente acordo;

3.2 O COMPROMISSÁRIO ANTONINHO BEDIN compromete-se em não contratar com o Poder Público (mediante realização de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da homologação judicial do presente acordo.

#### CLÁUSULA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO

4.1 O descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 2ª resultará no vencimento antecipado de todas as prestações vincendas e autorizará o protesto extrajudicial do título, em valor correspondente ao saldo remanescente, que será acrescido de multa de 2% sobre o valor do débito, juros de 1% ao mês e correção monetária, tendo por data-base o dia do descumprimento da obrigação, além do prosseguimento da presente Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa;

**4.2** O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula 3ª sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

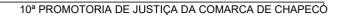
## CLÁUSULA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO

**5.1** A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, que instaurará Procedimento Administrativo próprio na 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó.

# CLÁUSULA SEXTA: DA PRESCRIÇÃO

**6.1** Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, inciso II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC<sup>8</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> STJ, decisão monocrática no REsp n. 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





# CLÁUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 7.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar quaisquer medidas extrajudiciais e judiciais de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este acordo seja integralmente cumprido;
- **7.2** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente acordo de não persecução cível, inclusive procedendo a sua execução, caso haja necessidade;
- **7.3** O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, caso haja o integral cumprimento do acordado, dá plena e irrevogável quitação quanto aos fatos narrados na Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa n. 5011106-7.2020.8.24.0018.

#### CLÁUSULA OITAVA: FORO

**8.1** As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC (2ª Vara da Fazenda Pública) para dirimir controvérsias decorrente do presente acordo de não persecução cível.

# CLÁUSULA NONA: DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

**9.1** Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o **COMPROMISSÁRIO**, **ANTONINHO BEDIN**, devidamente assistido por seu Procurador Renato Rolim de Moura, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 3.707, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

## CLÁUSULA DÉCIMA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

**10.1** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo de não persecução cível à apreciação judicial, notadamente ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó.



#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**11.1** Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares;

**11.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico;

**11.3** Ficam os presentes cientificados de que este Acordo de Não Persecução Cível será submetido à homologação do Juízo, conforme dispõe § 1º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92;

**11.4** Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior à submissão de homologação do Juízo, conforme dispõe o § 1º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92.

Chapecó, 8 de outubro de 2021.

BRUNO POERSCHKE VIEIRA
Promotor de Justiça

**ANTONINHO BEDIN** 

Compromissário

Renato Rolim de Moura
ADVOGADO

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI
Assistente de Promotoria de Justiça

INGRID SCHNEIDER
Assistente de Promotoria de Justiça